



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Art. 1º Fica permitido o ingresso e a permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por utensílios os instrumentos específicos que atendam à necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar, como pratos, copos, talheres, mamadeiras, dentre outros.

§ 2º A permissão prevista no “caput” deste artigo fica condicionada à necessidade comprovada por profissional habilitado.

Art. 2º O direito de ingresso previsto no art. 1º desta lei é extensível a pessoas com outras atipicidades que comprovadamente justifiquem o mesmo tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de julho de 2025.

GUILHERME BIANCO, ENFERMEIRO DELMIRAN

PROTÓCOLO 6859/2025 - 24/07/2025 10:48



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, respeitando suas necessidades específicas e promovendo a inclusão efetiva no ambiente escolar.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar, hipersensibilidades sensoriais ou restrições alimentares decorrentes de condições médicas associadas. Esses fatores exigem, em muitos casos, o uso de alimentos específicos e utensílios que proporcionem conforto, segurança e autonomia no momento da alimentação.

Negar o acesso a esses recursos configura barreira à participação plena do aluno com TEA nas atividades escolares, podendo comprometer seu bem-estar, seu rendimento acadêmico e sua integração social. Assim, permitir que o estudante autista traga seus próprios alimentos e utensílios é uma medida de razoável adaptação, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ademais, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando a essas pessoas o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao acesso à educação e à inclusão social.

Portanto, esta iniciativa legislativa visa garantir o pleno exercício dos direitos da pessoa com TEA no ambiente educacional, promovendo a equidade, a empatia e a conscientização de toda a comunidade escolar.

Diante da relevância social e do compromisso com uma educação inclusiva, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de julho de 2025.

GUILHERME BIANCO, ENFERMEIRO DELMIRAN